



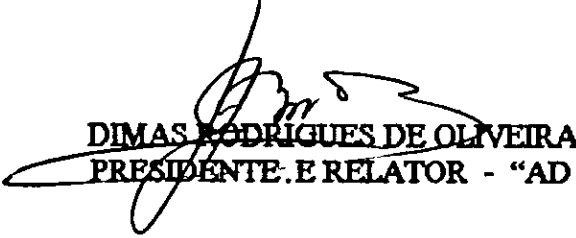
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10711/014.242/91-74
RECURSO Nº. : 01.960
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE : AUGUSTO CÉZAR BENTO GONÇALVES PHILADELPHO
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 03 DE JULHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.347

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO INTEMPESTIVIDADE DA
IMPUGNAÇÃO POR VIA POSTAL - Não se conhece, em segunda
instância, de petição apresentada como recurso contra decisão que declarou
a extemporaneidade da contestação do feito fiscal, quando não infirmado a
ato combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUGUSTO CÉZAR BENTO GONÇALVES PHILADELPHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR - "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREIA DE
GUAMÁ e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente convocada). Ausente o
Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10711/014.242/91-74
RECURSO Nº. : 01.960
RECORRENTE : AUGUSTO CÉZAR BENTO GONÇALVES PHILADELPHO
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 03 DE JULHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.347

RELATÓRIO

Regularmente intimado, em 11.01.92 (AR - fls. 15vº), do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02 (veja também demonstrativos de fls. 03/05), o contribuinte, em 19 de fevereiro de 1992, impugnou a exigência fiscal, através das razões aduzidas as fls. 17/18.

Decisão da autoridade monocrática (fls. 29/30), não conheceu da impugnação apresentada após a fluência do prazo a que alude o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado do inteiro teor da decisão a quo, em 27 de abril de 1994 (fls. 32, verso), o sujeito passivo, através das razões aduzidas as fls. 35/37, pleiteia a reforma daquele ato.

Invoca a existência de erro no endereço constante da correspondência encaminhada e recebida conforme AR de fls. 15vº, procurando demonstrar seu inconformismo com base em sua interpretação de disposições insertas no artigo 23, incisos I a III do Decreto nº do Decreto nº 70.235/72. Invoca, ainda, a regra contida no artigo 5º, LV da Carta Política de 1988.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10711/014.242/91-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.347

VOTO

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR "AD HOC"

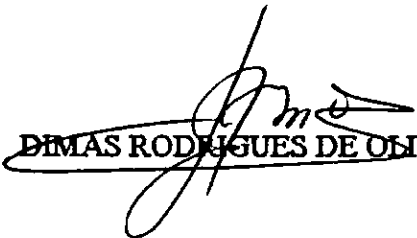
Consoante relatado, na peça impugnatória de fls. 17/18, o signatário, senhor AUGUSTO CÉZAR BENTO GONÇALVES PHILADELPHO, de forma expressa, confirmou: seu endereço não foi alterado, mantendo-se, portanto, os mesmos dos informados na declaração de rendimentos - pessoa física - exercício de 1989 (confira página 4 - cópia - fls. 07).

Inexiste qualquer erro no que pertine ao envio da correspondência comprovadamente recebida conforme AR de fls. 15vº.

Por via de consequência, não tem respaldo a interpretação de dispositivos do PAF. Interpretação, data venia, sui generis, por vislumbrar a hipótese de intimação por edital para a hipótese, comprovada nos autos, de contribuinte com domicílio fiscal plenamente identificável, inalterado no período de maio/89 a fevereiro/92.

Em assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de fevereiro de 1993.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR "AD HOC"